

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA CEPALAB LABORATÓRIOS S/A.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0172/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABETES – TIRAS REAGENTES E GLICOSÍMETROS PARA MONITORAMENTO DE GLICOSE EM SANGUE CAPILAR, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.**

**DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 21.05.2026**

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 1.6 do Edital.

## **II - DO RELATÓRIO**

A empresa impugnante, alega que a exigência de compatibilidade com o sistema Roche Accu-Chek Active, configura direcionamento e restrição a competitividade, pondera que o seu produto atende integralmente todos os requisitos exigidos para um monitor de glicemia capilar.

Argui que a legislação exige a “*apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização*” e que “*ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a Administração Pública só poderá adotar tal medida quando demonstrar, por meio de justificativas técnicas e documentais, que a escolha é imprescindível para assegurar a padronização, a compatibilidade ou a adequada satisfação do interesse público.*”

Ao final requereu a “*total procedência da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital – Anexo Termo de Referência –, para excluir o descritivo que menciona a marca ACCU-CHECK ACTIVE, reabertura do prazo originalmente previsto para cadastramento das*

*propostas, sob pena de nulidade do certame, em razão da violação aos princípios da isonomia e da competitividade” e a “republicação do instrumento convocatório, em estrita observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021”.*

Instada a manifestar, a área técnica, opinou pelo “*indeferimento da impugnação apresentada e pela manutenção integral das especificações constantes no Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 053/2026*”.

É a síntese da impugnação que se encontra atuada nos autos da licitação em comento.

### **III - DO MÉRITO**

#### **III.1 - DA LEGALIDADE DA INDICAÇÃO DE MARCA E PADRONIZAÇÃO.**

*A priori*, a Lei nº 14.133/2021 superou a visão de que a indicação de marca é uma irregularidade *per se*. O legislador reconheceu que a eficiência administrativa muitas das vezes exige a continuidade de padrões tecnológicos:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.*

No presente caso, a Administração não busca um privilégio a fabricante, mas a preservação do patrimônio (os aparelhos já em posse da população) e a continuidade do serviço público de saúde.

Ademais, deve-se levar em consideração a vantajosidade econômica e o custo de transição, visto que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido no art. 11 da

NLLC), não se limita ao menor preço unitário do insumo. Deve-se considerar o ciclo de vida do objeto e os custos indiretos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada na Súmula nº 270, **autoriza a indicação de marca quanto tecnicamente justificada:**

*Em licitações referentes a compras, é possível a indicação de marca, desde que haja prévia justificção e que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização*

Não seria outro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>, a se ver:

**Admite-se a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização” desde que tal decisão seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração.** (g.n).

A substituição da marca exigiria a aquisição de 1.200 aparelhos, o que ocasionaria em gasto direto, logística de substituição para recolhimento dos equipamentos antigos e substituição pelos novos e treinamento dos pacientes, sucedendo em eventual custo de pessoal e risco no manuseio de nova tecnologia.

Portanto, a manutenção da marca atual é a solução que melhor atende ao princípio da economicidade, pois o suposto desconto no preço unitário de uma tira “genérica” seria absorvido e superado pelos custos de transição.

Cabe pontuar que na área da saúde, a discricionariedade técnica é ampliada pela necessidade de garantir a segurança do paciente e suprimir eventual risco clínico. A mudança abrupta de interface tecnológica em pacientes crônicos pode gerar erros de leitura ou abandono do tratamento, gerando custos hospitalares futuros para o Município. Com bem aponta a doutrina de Thiago Marrara<sup>2</sup>, o controle externo deve respeitar a “apreciação técnica” da Administração quando esta visa evitar riscos comprovados:

<sup>1</sup>TCE-MG - DENÚNCIA: 1153413, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 03/09/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 21/10/2024.

<sup>2</sup>MARRARA, Thiago. Manual de Direito Administrativo - Volume 1. 5. ed. Belo Horizonte: Foco, 2025

*O que não se autoriza ao controlador é que substitua as escolhas do administrador, técnicas ou não, por opiniões, desejos ou caprichos seus, sem qualquer embasamento e, nomeadamente, quando existirem alternativas decisórias para além daquela que se considerou inválida*

Ademais, a impugnante *s.m.j* confunde “indicação de marca” com “exclusividade de fornecedor”. A marca Roche *Accu-Check Active* possui ampla rede de distribuição, de modo que o certame permanece competitivo, pois diversos revendedores e distribuidores podem disputar o item, garantindo a obtenção do melhor preço de mercado para aquela solução específica.

Portanto, a exigência editalícia não é um fim em si mesma, como dito anteriormente, mas um meio de garantir a eficiência da política de saúde pública. A padronização está devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, atendendo aos requisitos no art. 18, IX, da Lei nº14.133/2021,

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0172/2026, Pregão Eletrônico nº 053/2026, proposta pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S/A.**, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** nos termos supra expostos, mantendo-se inalterado os termos do edital.

Extrema, 20 de maio de 2026.

---

Marilene Ferreira Soares  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025